



## SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

**Decisão recorrida:** Parecer Prévio 00099/2019-6  
**Processo referência:** 4314/2018-7  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vargem Alta  
**Assunto:** Prestação de Contas Anual  
**Exercício:** 2017  
**Responsável:** João Chrisostomo Altoé

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos art. 152, inciso I<sup>1</sup>, 157<sup>2</sup>, 159<sup>3</sup> e 164<sup>4</sup> da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – LOTCEES), no art. 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual 451/2008<sup>5</sup>, bem como nos art. 405<sup>6</sup> e 402, inciso I<sup>7</sup> da Resolução TC n° 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES), vem propor o presente

## RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

- 1 **Art. 152.** Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:  
I – recurso de reconsideração;
- 2 **Art. 157.** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.
- 3 **Art. 159.** Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo.
- 4 **Art. 164.** De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.
- 5 *Dispõe sobre a criação na estrutura orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo do Ministério Público Especial de Contas*  
[...]  
**Art. 3º.** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:  
[...]  
III - interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei;
- 6 **Art. 405.** Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.  
§ 1º Além das hipóteses previstas no caput, caberá recurso de reconsideração das deliberações tomadas nos pareceres prévios dos chefes do Poder Executivo.  
§ 2º O recurso de reconsideração poderá ser interposto pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.  
§ 3º O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo.
- 7 **Art. 402.** Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal, serão notificados os demais interessados para se manifestarem, nos termos do art. 156 da Lei Orgânica do Tribunal, nos seguintes prazos:  
[...]  
I - Trinta dias, nos casos de pedido de reexame e recurso de reconsideração;



expressando irresignação com os termos assentados no **Parecer Prévio 00099/2019-6 (Processo TC 4314/2018-7)**, em vista das razões adiante aduzidas, requerendo, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente feito submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIII, da Resolução TC nº 261/2013<sup>8</sup>.

## **1 DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**

Preceitua o artigo 164 da Lei Complementar nº. 621/2012 que “*de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.*” (grifo nosso)

De seu turno, o art. 157 da Lei Complementar nº. 621/2012 estabelece que “*o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso***”, iniciando-se a contagem com a entrega pessoal dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único<sup>9</sup>, LC 621/2012).

Depreende-se dos eventos 112 e 113 (**Processo 4314/2018-7**) que os autos ingressaram na Secretaria do Ministério Público de Contas no dia **17.12.2019**, terça-feira. Logo, a contagem do prazo para a interposição deste Recurso de Reconsideração iniciou-se no dia seguinte, **18.12.2019**, quarta-feira, primeiro dia útil subsequente ao recebimento dos autos pelo Ministério Público de Contas, com previsão de encerramento no dia **18.03.2020**, quarta-feira (art. 67, parágrafo único<sup>10</sup>,

8 **Art. 9º** Ao Plenário, órgão máximo de deliberação, dirigido pelo Presidente do Tribunal e composto por sete Conselheiros, compete:

**XIII** - deliberar sobre os recursos de reconsideração e os pedidos de reexame interpostos em processos do Tribunal;

9 **Art. 62.** [...]

**Parágrafo único.** A comunicação dos atos e decisões ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em qualquer caso, será feita pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade.

10 **Art. 67.** Para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição legal em contrário.



LC 621/2012). Há que considerar, ainda, o período de suspensão dos prazos processuais entre os dias **19 de dezembro de 2019 a 19 de janeiro 2020**, conforme enunciado pelo art. 3º, Anexo Único da Decisão Plenária TC nº. 21/2018<sup>11</sup>.

Perfaz-se, portanto, tempestivo o presente recurso.

Em idêntica senda, revela-se, estreme de dúvidas, a legitimidade do *Parquet* de Contas, bem assim seu interesse na interposição deste Recurso de Reconsideração, porquanto a decisão recorrida se apresentou desconforme ao Parecer Ministerial.

## **2 DOS FATOS**

Versam os autos de origem sobre **Prestação de Contas Anual** do senhor **João Chrisostomo Altoé**, referente ao exercício financeiro **2017**, período em que esteve à frente da gestão da **Prefeitura Municipal de Vargem Alta**.

Finalizada a instrução processual, a **Primeira Câmara**, por meio do **Parecer Prévio 00099/2019-6 (Processo TC 4314/2018-7)**, nos exatos termos preconizados pelo Voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, deliberou pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas apresentadas.

Na oportunidade, **conquanto se tenha reconhecido as irregularidades, elas foram alocadas “no campo da ressalva”**, sendo, portanto, na visão do colegiado de Conselheiros, incapazes de macular as contas apresentadas. Confira a fundamentação e a conclusão encampada pelo colegiado da **Primeira Câmara** desta Corte:

### **PARECER PRÉVIO 00099/2019-2 – PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – CONTAS DE GOVERNO – PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA – EXERCÍCIO DE 2017 – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS – AFASTAR IRREGULARIDADES ATINENTES A**

---

**Parágrafo único.** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

11 Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/formidable/108/Decis%C3%A3o-Plen%C3%A1ria-TC-21-2018-Calend%C3%A1rio-Anual-2019-1.pdf> Acesso em 16 dez. 2019.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas

**ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E DÉFICIT FINANCEIRO – ENCAMINHAMENTO DA PCA EM ATRASO – FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS PARA APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

[...]

**II.3.2 Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação com fonte de recursos vinculados ao RPPS** (item 4.1.1 do RT 542/2018-1 e 2.2 da ITC 02985/2019-2).

**Base legal:** artigo 167, V, da Constituição da República e artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

A partir da análise do Demonstrativo de Créditos Adicionais, foi apontado no Relatório Técnico 542/2018-1 que foram abertos créditos adicionais no montante de R\$ 1.310.410,43, cuja fonte de recurso indicada para ocorrer a despesa foi o excesso de arrecadação, todavia, segundo a área técnica, apenas o Instituto de Previdência obteve excesso de arrecadação, indicando a utilização de recursos indevidos.

Em atenção a citação deste Tribunal, o responsável esclareceu que as suplementações realizadas a título de excesso de arrecadação pelo Município de Vargem Alta, foram feitas com base na fonte de recursos vinculados referente a convênios estaduais e federais, não tendo sido utilizado excesso de arrecadação do RPPS, conforme aduzido pela área técnica.

Observo que o gestor acostou documentação específica para este indicativo de irregularidade.

A área técnica, por sua vez, ponderou que o gestor se limitou a apresentar uma relação de créditos adicionais que foram abertos com recursos de excesso de arrecadação no montante de R\$ 1.202.406,43, valor este inferior ao montante total aberto no exercício, que foi de R\$ 1.310.410,43.

Com base na relação de créditos adicionais encaminhada pela defesa, a área técnica concluiu que os créditos adicionais foram abertos com recursos de convênios, entretanto, o responsável não comprovou que houve excesso de arrecadação nas fontes utilizadas para abertura dos respectivos créditos adicionais, e por essa razão, sugeriu a manutenção do presente indicativo de irregularidade.

Pois bem, compulsando o Balancete de Execução Orçamentária da Receita, constante na peça 16 dos autos, verifico que o Município de Vargem Alta apresentou um excesso de arrecadação de R\$ 1.381.132,05 nas fontes de recursos relativas a convênios estaduais e federais, montante superior aos créditos adicionais abertos.

Nesse diapasão, constato que não houve abertura de créditos adicionais sem lastro financeiro, razão pela qual, afasto o indicativo de irregularidade.

**II.3.3 Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária** (item 4.5.2 do RT 542/2018-1 e 2.4 da ITC 02985/2019-2).

**Base legal:** artigo 8º da Lei Federal 7.990/89 e artigo 2º da Lei Estadual 10.720/2017.

No Relatório 542/2018-1 foi apontado uma divergência entre a apuração do saldo financeiro nas fontes de recursos 604 e 605, ambas relativas a recursos de royalties de petróleo. Enquanto o anexo do balanço patrimonial



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas

encaminhado pelo gestor demonstrou o saldo superavitário de R\$ 217.213,39 e R\$ 1.333.177,33, nas fontes 604 e 605, respectivamente, a área técnica deste Tribunal, ao efetuar a apuração do resultado financeiro utilizando das informações constantes nos demonstrativos contábeis, apurou-se o saldo superavitário de R\$ 3.667.358,43 e R\$ 5.312.775,30.

Ao comparar os saldos superavitários com o termo de disponibilidade financeira (TVDISP), verificou-se que as contas bancárias relativas as fontes 604 e 605, continham o saldo respectivo, de R\$ 259.496,68 e R\$ 1.408.462,38, indicando que os recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária.

Após regular citação, o responsável informou que os ajustes dos saldos inconsistentes das fontes de recursos se deu somente no exercício de 2018, pois até o exercício de 2017, o sistema informatizado utilizado pelo Município vinha sofrendo constantes alterações para atender aos requisitos do sistema CidadES, sendo uma das principais mudanças a forma de gerir os saldos por fonte de recursos.

Ressaltou em sua defesa ainda, que o gestor não agiu com intenção de emitir os demonstrativos com tais inconsistências e que não houve prejuízo ao erário, solicitando assim, o afastamento da presente irregularidade.

A área técnica, ao analisar a movimentação dos recursos de royalties, com base no saldo disponível no exercício anterior (TVDISP 2016) e nos recebimentos e pagamentos realizados no exercício corrente, apurou saldo distinto do apresentado no saldo bancário (TVDISP 2017), demonstrando a existência de inconsistência no saldo disponível nas fontes de recursos, razão pela qual, sugeriu a manutenção do presente indicativo de irregularidade.

Pois bem, **assiste razão a área técnica que não restou demonstrado a correta movimentação dos recursos de royalties, consubstanciando as inconsistências nos saldos das fontes 604 e 605.**

**Entretanto, divirjo do entendimento do corpo técnico deste Tribunal de Contas que o item sob análise tenha potencial para que as contas da Prefeitura Municipal de Vargem Alta no exercício de 2017 sejam rejeitadas.**

Isso porque, **a irregularidade em questão possui cunho formal, em vista de tratar-se de uma inconsistência contábil.** Deste modo, considerando o equívoco contábil nas movimentações dos recursos de royalties de petróleo, fica claro que a divergência questionada **não constitui uma irregularidade insanável e não compromete a validade das contas do ente.**

**Importa salientar que todas as divergências contábeis são erros formais,** uma vez que a formalidade está no fato da irregularidade ser uma divergência contábil que poderá ser sanada por meio de retificação de lançamentos contábeis.

As Normas Brasileiras de Contabilidade definem erro como “omissões e incorreções decorrentes da falta de uso, ou uso incorreto, de informação confiável. Tais erros incluem os efeitos de erros matemáticos, erros na aplicação de políticas contábeis, descuidos ou interpretações incorretas de fatos e fraudes” (NBC TG 23).

E, segundo as mesmas normas, estes erros devem ser retificados, porém, nem sempre é possível realizar a correção no exercício corrente, pois, por vezes, não são descobertos até um período subsequente, e esses erros de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas

períodos anteriores devem ser corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis do período subsequente.

Nesse sentido, cabe registrar o artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, a saber:

[...]

Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

[...]

Portanto, divergindo da área técnica, **mantenho a irregularidade, mas considero que os seus efeitos não são relevantes e generalizados a ponto de ensejar a rejeição das contas em questão, mantendo-a, baseado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no campo da ressalva.**

Aliás, pode-se concluir que não é outro senão este o propósito do Manual de Auditoria Financeira do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre os requisitos para expressar opinião adversa, que no caso de parecer prévio se assemelha à rejeição, na conclusão de auditoria financeira sobre a prestação de contas de órgãos e entidades públicos (disponível em <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/manual-de-auditoria-financeira.htm>. Acesso em 20/05/2019. p. 209):

O auditor deve expressar opinião **adversa** quando os efeitos das distorções são **relevantes e generalizados**. Isso se aplica quando foi obtida evidência de auditoria apropriada e suficiente, e o auditor concluiu que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes e generalizadas nas demonstrações financeiras (ISSAI 1705; ISA/NBC TA 705).

**Todavia**, diante da divergência detectada, determino ao atual gestor que promova a devida conciliação entre o Anexo do Balanço Patrimonial e o Termo de Disponibilidade Financeira (TVDISP) em relação as fontes de recursos 604 e 605.

**II.3.4 Déficit financeiro em diversas fontes de recursos** (item 6.1 do RT 542/2018-1 e 2.5 da ITC 02985/2019-2).

**Base legal:** artigo 1º, §1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar nº 101/2000.

Através do Balanço Patrimonial encaminhado, verificou-se déficit financeiro nas seguintes fontes de recursos:

**Tabela 20: Fontes de recursos déficit financeiro – Anexo Balanço Patrimonial Em R\$ 1,00**

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
FUNDEB – OUTRAS DESPESAS 40%	- 29.460,89
FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO 60%	- 20.969,33
RECURSOS DO FNDE – SALARIO EDUCAÇÃO	- 132.397,52
SAUDE – RECURSOS PRÓPRIOS	- 472.645,64

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

Apesar da fonte de recursos ordinários apresentar resultado positivo de R\$ 19.507.579,48, constatou-se no Relatório Técnico 542/2018-1, que



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas

desse montante, R\$ 20.873.726,42 pertence ao Instituto de Previdência do Município, logo, a fonte de recursos ordinários não possui saldo superavitário para a cobertura dos déficits apontados.

Instado a se defender, o responsável replicou as justificativas do item anterior, aduzindo que o sistema informatizado utilizado pelo Município vinha sofrendo constantes alterações para atender aos requisitos do sistema CidadES, sendo uma das principais mudanças a forma de gerir os saldos por fonte de recursos. Esclareceu ainda, que os ajustes das fontes de recursos foram feitos somente no exercício de 2018.

Compulsando os argumentos apresentados pelo responsável, a área técnica verificou que não merecem prosperar, visto que, em consulta ao Balanço Patrimonial de 2018, constata-se que ainda existem fontes com déficit financeiro, e observa, inclusive, que fontes que eram superavitárias no exercício sob análise, tornam-se deficitárias em 2018, e diante disso, sugeriu a manutenção do indicativo de irregularidade.

Pois bem, analisando os autos, verifico que assiste razão a área técnica quanto ao déficit financeiro de R\$ 655.472,49, segregados nas seguintes fontes de recursos: Fundeb – outras despesas 40% (R\$ 29.460,89), Fundeb – pagamento dos profissionais do magistério 60% (R\$ 20.969,33), Recursos do FNDE – salário educação (R\$ 132.397,52) e Saúde – recursos próprios (R\$ 472.645,64).

No entanto, verifico no Anexo do Balanço Patrimonial, a existência de saldo superavitário nas fontes de recursos Royalties de Petróleo e Royalties de Petróleo Estadual de respectivamente, R\$ 217.213,39 e R\$ 1.333.177,33.

Importa registrar que esses recursos possuem vedação para pagamento de dívida, ressalvadas aquelas assumidas com a União ou com suas entidades, e pagamento do quadro permanente de pessoal, exceto para as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina a Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, alterada pela Lei 8.001, de 13 de março de 1990 e Lei 12.858, de 9 de setembro de 2013.

Nesse sentido, os recursos de royalties de petróleo possuem natureza de recursos próprios, e assim, não há embasamento legal que vincule esses recursos e impeça de utilizá-los para cobrir o déficit apurado de R\$ 655.472,49 nas fontes do Fundeb, FNDE e recursos próprios da saúde, visto que sua restrição é para com o pagamento de dívidas e quadro de pessoal, observadas as ressalvas.

Por esse ângulo, manifestou o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 275/2001, constante no processo 005.013/2000-1, que tratou sobre a denúncia de possíveis irregularidades ocorridas em execução de contrato firmado pela Prefeitura de Quissamã/RJ, envolvendo a aplicação de royalties de petróleo, vejamos:

[...]

Quanto à utilização de recursos de royalties, entendemos assistir às municipalidades o direito de direcionar tais recursos aos projetos e atividades de maior interesse das suas comunidades, respeitadas as respectivas leis orçamentárias anuais e as vedações da Lei 7.990/89, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei 8.001/90, quais sejam, não se aplicarem tais recursos em pagamentos de dívidas ou de pessoal do quadro permanente.

[...]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas

Assim, o saldo de recursos de royalties de petróleo de R\$ 1.550.390,72 é suficiente para cobrir o déficit apurado de R\$ 655.472,49, razão pela qual, afasto o presente indicativo de irregularidade.

Todavia, é importante salientar que as receitas de royalties de petróleo, utilizadas sem o devido cuidado, podem desfigurar os resultados orçamentários e deformar os resultados fiscais das Entidades, uma vez que são receitas voláteis, finitas e incertas, e por isso, é recomendável que essas receitas sejam usadas com total transparência e elevada prudência.

**II.3.5 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis** (item 6.2 do RT 542/2018 e 2.6 da ITC 02985/2019-2).

**Base legal:** artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.

O indicativo de irregularidade em tela diz respeito à divergência apontada entre a disponibilidade financeira apurada no Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal e no Anexo do Balanço Patrimonial.

Devidamente citado, o responsável aduziu inicialmente que a inconsistência apontada em relação as fontes de recursos se deve a tecnologia ultrapassada do sistema informatizado LRFWeb, disponibilizado por esta Corte de Contas aos jurisdicionados, ressaltando, ainda, que a AMUNES solicitou que este Tribunal disponibilizasse a funcionalidade para que o usuário pudesse conferir os dados digitados no formulário de preenchimento da LRFWeb, através dos anexos, antes de confirmar a carga.

De acordo com o responsável, a falta dessa funcionalidade contribui para que o usuário incorra em erro de preenchimento do formulário e confirmação dos dados, sem a possibilidade de prévia conferência, aumentando significativamente as chances para que haja inconsistência em dados e valores divergentes, devendo o usuário solicitar a retificação dos dados informados, tendo o retrabalho de digitar novamente as informações, e sendo, segundo o responsável, um sistema completamente favorável a erros humanos de digitação.

Por fim, esclarece o responsável que com base na documentação apresentada, as inconsistências apontadas não passam de meras falhas humanas e do sistema informatizado disponibilizado por esta Corte de Contas, não havendo qualquer má intenção, dolo ou culpa na geração e no envio dos demonstrativos a serem analisados.

A área técnica, ao analisar as justificativas apresentadas pela defesa, registrou a importância da representação fidedigna dos demonstrativos contábeis, uma vez que para ser útil como informação, ela deve representar fielmente os fenômenos econômicos e outros que se pretende representar.

Adiante, constatou a área técnica que o gestor se limitou a confirmar a inconsistência apontada, mas não apresentou nenhum documento que comprove os ajustes realizados, e assim, sugeriu manter o presente indicativo de irregularidade, bem como, emissão de determinação ao atual gestor.

Pois bem, em que pese o responsável justificar que a inconsistência apontada é devido ao ultrapassado sistema LRFWeb, disponibilizado por esta Corte, registro que esta irregularidade não se refere a divergência desta PCA com os dados declarados no sistema LRFWeb, e sim entre o resultado financeiro constante no Anexo 5 do RGF e no Anexo do Balanço



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas

Patrimonial, ambos disponibilizados por meio do sistema CidadES.

**Desta forma, assiste razão à área técnica quanto a divergência entre os demonstrativos apresentados.**

O objetivo da apresentação desse demonstrativo é o atendimento ao artigo 8º e 50 da LRF, a saber:

Art. 8º Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50 Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Conforme preconizado por Kohama, pela simples leitura desses textos legais, pode-se inferir que a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada, ou seja, há uma preocupação na preservação legal dos recursos financeiros vinculados à finalidade específica, que deverão ser utilizados exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorre o ingresso (KOHAMA, Heilio. *Balanços Públicos: Teoria e Prática*. 3. Ed, São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015. p. 168).

**No caso concreto, observa-se que o gestor apresentou a disponibilidade financeira existente por fontes de recursos, entretanto, as inconsistências permaneceram, deixando de apresentar corretamente o resultado financeiro por fonte de recurso.**

**É importante dizer que este indicativo de irregularidade trata de um erro frequente apontado por esta Corte de Contas.** Assim, reconheço a dificuldade dos municípios em realizar a apuração por fonte de recursos. No entanto, pondero que está previsto detalhadamente o mecanismo de utilização da fonte/destinação de recursos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, que deve ser aplicado pela municipalidade.

**Diante do exposto, mantenho o indicativo de irregularidade, no entanto, considero que seus efeitos não são relevantes e generalizados a ponto de ensejar a irregularidade das contas em questão, confirmando-a no campo da ressalva, nos moldes do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.**

Todavia, determino ao atual gestor, que efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Anexo 5 do RGF apresente saldos em consonância com os evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial.

**II.3.6 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente** (item 7.4.1.1 do RT 542/2018 e 2.8 da ITC 02985/2019-2).

**Base legal:** artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas

O indicativo de irregularidade em tela diz respeito a inscrição de restos a pagar nas fontes de recursos Saúde – recursos próprios; e não vinculadas, nos respectivos valores de R\$ 2.312,67 e R\$ 96.057,87, sem lastro financeiro para cobertura, inobservado, portanto, o artigo 55 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Com relação a este indicativo de irregularidade, o responsável apresentou os mesmos argumentos do item anterior, aduzindo que a irregularidade consubstanciada se deve ao fato do sistema LRFWeb não permitir a conferência dos dados antes da confirmação da carga do arquivo.

A área técnica observou que não merecem prosperar as justificativas apresentadas pela defesa, uma vez que o gestor se limitou a confirmar a inconsistência apontada, mas não apresentou nenhum documento que comprovem os ajustes realizados, e desta forma, sugeriu a manutenção da irregularidade.

Pois bem, importa esclarecer que esta irregularidade também não se refere a divergência entre documentos desta PCA com os dados declarados no sistema LRFWeb.

**Assim, assiste razão a área técnica quanto à inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira, contrariando o artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).**

O motivo dessa restrição imposta pela lei é para que o gestor não utilize das receitas do próximo exercício para o pagamento de despesas realizadas no exercício anterior sem disponibilidade financeira, comprometendo dessa forma a execução orçamentária do exercício subsequente.

**No caso concreto, restou verificado uma insuficiência financeira de R\$ 98.370,54, que representa somente 0,16% da receita realizada pelo Município de Vargem Alta no exercício de 2017, R\$ 60.395.469,77, demonstrando baixa materialidade no valor.**

**Diante da baixa materialidade detectada e da ausência de efeitos relevantes e generalizados dessa falha, divirjo da área técnica e considero que o indicativo de irregularidade analisado isoladamente é passível de ressalva, por verificar que seus efeitos não são relevantes e generalizados a ponto de ensejar a rejeição das contas em questão.**

[...]

#### **1. PARECER PRÉVIO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

##### **1.1. AFASTAR** as seguintes irregularidades:

**1.1.1.** Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação com fonte de recurso vinculada ao RPPS (Item 4.1.1 do RT 542/2018 e 2.2 da ITC 2985/2019);

**1.1.2.** Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal (Item 4.5.1 do RT 542/2018 e 2.3 da ITC 2985/2019);

**1.1.3.** Déficit financeiro em diversas fontes de recursos (Item 6.1 do RT 542/2018 e 2.5 da ITC 2985/2019);



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas

**1.1.4.** Ausência de medidas legais para a instituição do fundo municipal de saúde como unidade gestora (Item 6.3 do RT 542/2018 e 2.7 da ITC 2985/2019);

**1.1.5.** Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial (Item 12.1.11 do RT 542/2018 e 2.9 da ITC 2985/2019);

**1.1.6.** Desequilíbrio financeiro e atuarial pela ausência de repasse das contribuições previdenciárias suplementares devidas ao RPPS (Item 2.1 do RT 154/2019 e 2.10 da ITC 2985/2019);

**1.1.7.** Mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial por meio de estudo de avaliação atuarial com base em dados incompletos e inconsistentes (Item 2.2 do RT 154/2019 e 2.11 da ITC 2985/2019);

**1.2. MANTER as seguintes irregularidades, conforme fundamentado no voto:**

**1.2.1. Descumprimento de prazo no envio da PCA (Item 2.1 do RT 542/2018 e 2.1 da ITC 2985/2019);**

**1.2.2. Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária (Item 4.5.2 do RT 542/2018 e 2.4 da ITC 2985/2019);**

**1.2.3. Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (Item 6.2 do RT 542/2018 e 2.6 da ITC 2985/2019);**

**1.2.4. Inscrições de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (Item 7.4.1.1 do RT 542/2018 e 2.8 da ITC 2985/2019);**

**1.3. Emitir parecer prévio recomendando ao Legislativo municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, no exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor João Chrisóstomo Altoé, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012;**

**1.4. FORMAR AUTOS APARTADOS** para aplicação ao gestor, a **MULTA** prevista no art. 135, incisos VIII, da Lei Complementar 621/2012 em razão da irregularidade tratada no item 2.1 do RT 542/2018 e 2.1 da ITC 2985/2019;

**1.5. DETERMINAR** ao Poder Executivo Municipal que:

**1.5.1.** Promova a devida conciliação entre o Anexo do Balanço Patrimonial e o Termo de Disponibilidade Financeira (TVDISP) em relação as fontes de recursos 604 e 605;

**1.5.2.** Efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Anexo 5 do RGF apresente saldos em consonância com os evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial;

**1.6. RECOMENDAR** ao Poder Executivo Municipal que:

**1.6.1.** Utilize as receitas de royalties de petróleo com total transparência e elevada prudência, uma vez que utilizadas sem o devido cuidado, podem desfigurar os resultados orçamentários e deformar os resultados fiscais das Entidades, já que são receitas voláteis, finitas e incertas;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas

1.6.2. Divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF;

1.7. Dar **CIÊNCIA** à parte, aos interessados e ao MPC, na forma regimental;

1.8. **ARQUIVAR** os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/10/2019 – 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. (grifou-se)

Por fim, os autos foram remetidos a este Órgão Ministerial para ciência do **Parecer Prévio 00099/2019-6**.

*Data venia* o entendimento outrora proferido, cumpre a este Órgão Ministerial robustecer os elementos de convicção com o fito de subsidiar novo Parecer Prévio desta Corte, agora no sentido da **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor **João Chrisostomo Altoé**, mormente considerando a **inequívoca gravidade das irregularidades cabalmente reconhecidas<sup>12</sup> por esta Corte de Contas no Parecer Prévio 00099/2019-6**.

### 3 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Na visão do jurista Harrison Leite, “o constituinte criou o Tribunal de Contas como órgão auxiliar na fiscalização, dada sua expertise em temas referentes ao controle contábil, operacional, financeiro, orçamentário e patrimonial, para além de outras análises igualmente orientadoras do Parlamento, envolvendo a legalidade, legitimidade, e a economicidade dos gastos, os estudos sobre as renúncias de receitas e o controle das subvenções”<sup>13</sup>.

12 **Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária** (Item 4.5.2 do RT 542/2018 e 2.4 da ITC 2985/2019);

**Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis** (Item 6.2 do RT 542/2018 e 2.6 da ITC 2985/2019);

**Inscrições de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente** (Item 7.4.1.1 do RT 542/2018 e 2.8 da ITC 2985/2019);

13 LEITE, Harrison. **Manual de Direito Financeiro**. 6ª Ed. 2017. p. 533.



Nessa trilha, convém enfatizar que compete às Cortes de Contas, na condição de órgão auxiliar ao Poder Legislativo no exercício do controle externo (*caput* do art. 71 da CF/88<sup>14</sup>), **concretizar uma apreciação estritamente técnica das contas públicas prestadas pelos Chefes de Poder Executivo (tanto contas de governo quanto de gestão ou, ainda, atinentes à função de ordenador de despesas<sup>15</sup>), subsidiando, assim, com rigor científico, a avaliação política a ser realizada oportunamente pelos Parlamentos<sup>16</sup>**. A propósito, revela-se altamente ilustrativo transcrever os clarividentes trechos dos acórdãos emitidos nos Recursos Extraordinários **RE 729.744-MG** e **RE 848.826-DF**. Confira-os:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 729.744 MINAS GERAIS<sup>17</sup>**

**Ementa:** Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. **2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa.** 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.

[...]

A Procuradoria-Geral da República juntou manifestação pelo não provimento do recurso (eDOC 2, p. 311-328). Em seu parecer, aduz que o legislador constituinte conferiu ao Poder Legislativo a atribuição exclusiva para julgamento das contas dos chefes do Poder Executivo, **com auxílio técnico dos tribunais de contas.**

[...]

Essa previsão dispõe que, na análise das contas do Chefe do Poder Executivo, os **Tribunais de Contas emitem parecer prévio, consubstanciado em pronunciamento técnico, sem conteúdo deliberativo, com o fim de subsidiar as atribuições fiscalizadoras do Poder Legislativo**, que não está obrigado a se vincular à manifestação opinativa daquele órgão auxiliar. Tal entendimento teria ainda o condão de transformar a natureza precária do parecer, passível de aprovação ou rejeição, em decisão definitiva.

[...]

14 **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

15 Supremo Tribunal Federal (STF). Recursos Extraordinários RE 848.826 -DF e 729.744. Disponível em: [http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(729744.NUME.%20E%20RE.SCLA.\)&base=baseAcordao&origemBusca=MeritoRC](http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(729744.NUME.%20E%20RE.SCLA.)&base=baseAcordao&origemBusca=MeritoRC). Acesso em 21 jan. 2020.

16 De acordo com Min. Gilmar Mendes, relator do RE 729.744, julgado no dia 10 de agosto de 2016, “*Entendo, portanto, que a competência para o julgamento das contas anuais dos prefeitos eleitos pelo povo é do Poder Legislativo (nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal), que é órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, sua destinação em prol dos interesses da população ali representada*”.

17 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13413353>. Acesso em 21 jan. 2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas

Assim, conclui-se que compete exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do prefeito, **subsidiado pelo parecer técnico previamente elaborado pelo Tribunal de Contas.**

[...]

Em segundo lugar, e atrelado a essa **presunção constitucional**, há sólidos fundamentos *metanormativos* que chancelam esse entendimento. **É que a ratio essendi que presidiu a fixação desse modelo institucional consiste na proeminência, em assuntos relacionados ao julgamento das contas, do componente técnico ao político.**

O julgamento das contas de gestão envolve, como é sabido, a análise acerca da escorreta execução de despesas e contratos administrativos, das ordens de empenho, da observância às diretrizes contábeis, dentre outros aspectos. Cuida-se, à evidência, de **temas que reclamam, a fortiori, conhecimentos técnicos e altamente especializados.** Daí a **presunção de legitimidade e de legalidade dispensada pela Carta Magna ao parecer emanado pelo Tribunal de Contas.**

[...]

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)** - O fato de reconhecermos a competência do Tribunal de Contas, que me parece a solução constitucionalmente adequada, não nos imuniza de uma discussão que eu acho que é importante fazer, de lege ferenda, sobre a própria composição dos Tribunais de Contas e fazer com que, no futuro, ela seja predominantemente técnica, porque a verdade é que, embora, seja um órgão técnico, no geral dos estados, a composição é predominantemente política. **E aí, evidentemente, não é bom substituir o juízo político da câmara por um juízo político do Tribunal de Contas.** Portanto, eu acho que, de lege ferenda, nós deveríamos pensar numa composição mais técnica e menos política do Tribunal de Contas.

(grifou-se)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 848.826 DISTRITO FEDERAL<sup>18</sup>**

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO COMO ORDENADOR DE DESPESAS. COMPETÊNCIA: PODER LEGISLATIVO OU TRIBUNAL DE CONTAS. REPERCUSSÃO GERAL. 1. Inadmissão do recurso no que diz respeito às alegações de violação ao direito de petição, inafastabilidade do controle judicial, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e fundamentação das decisões judiciais (arts. 5º, XXXIV, a, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988). Precedentes: AI 791.292 QO-RG e ARE 748.371 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes. 2. Constitui questão constitucional com repercussão geral a definição do órgão competente – Poder Legislativo ou Tribunal de Contas – para julgar as contas de Chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas, à luz dos arts. 31, § 2º; 71, I; e 75, todos da Constituição. 3. Repercussão geral reconhecida.

[...]

No extraordinário, protocolado com base na alínea “a” do permissivo constitucional, o recorrente argui violação aos artigos 5º, incisos XXXIV, alínea “a”, XXXV, LIV, LV, 31, § 2º, 71, inciso I, 75 e 93, inciso IX, da Carta

<sup>18</sup> Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9308523> Acesso em 21 jan. 2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas

da República. Aponta, inicialmente, a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional. No mérito, sustenta que, segundo julgados do Supremo e do Superior Eleitoral, a competência para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo municipal é da Câmara Municipal, a quem cabe o controle externo da legalidade e da regularidade da atividade financeira do Município, **com o auxílio meramente técnico-jurídico do Tribunal de Contas.** (grifou-se)

Tal lógica se ampara no fato de que no Poder Legislativo se encontram os representantes da sociedade – com legitimidade e competência advindas da vontade popular expressa por meio de um processo eleitoral – os quais, portando essa magna condição, participam ativamente do processo de aprovação do orçamento anual e sua subsequente execução, bem como do planejamento plurianual. *Ipsa facto*, **detêm competência para uma avaliação política das contas públicas**<sup>19</sup>.

Para o exercício desse juízo de valor político, imprescindível, portanto, a base jurídico-científica dos apontamentos técnicos das Cortes de Contas.

Deveras, o exercício da competência de julgamento das contas (pelo Legislativo – representantes eleitos diretamente pela sociedade) não seria minimamente efetivo caso não estivesse previamente provido pelos apontamentos técnicos dos Tribunais de Contas, dada sua perícia junto ao controle externo.

À título exemplificativo, num caso hipotético citado por Harrison Leite, *“pode o Executivo ter gasto menos de 25% do total determinado na educação, o que teria suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas, mas mesmo assim ter suas contas aprovadas no Legislativo, sob o argumento de que os supostos 22% gastos o foram com propriedade e moralidade, a ponto de ter-se notado verdadeiro avanço na educação, muito embora não tenha sido cumprido o mínimo constitucional”*<sup>20</sup>.

Ocorre que, na prática – para além do processo *sub examine* – visualiza-se uma **dupla atuação política na avaliação das contas públicas dos Chefes do Poder**

<sup>19</sup> A propósito, rememora-se que à luz da Constituição, a par de suas funções atípicas de (i) administração e (ii) julgamento, são funções típicas do Poder Legislativo, logicamente, (iii) legislar e também a (iv) fiscalização por meio dos controles político-administrativo (art. 58, § 3º) e financeiro-orçamentário (arts. 70 a 75) da administração pública.

<sup>20</sup> LEITE, Harrison. **Manual de Direito Financeiro**. 6ª Ed. 2017. p. 528.



**Executivo.** A **primeira**, conforme exposto, decorre da atuação das Cortes de Contas que exorbitam sua missão constitucional, o que, por óbvio, inquina o *munus* constitucional de avaliação técnica das contas públicas dos Chefes do Poder Executivo – em nítida usurpação às competências do Legislativo –, e a **segunda**, do Poder Legislativo – ao analisar contas já apreciadas sob o enfoque político inapropriado das Cortes de Contas, tornando praticamente inócua a competência constitucional delegada aos Tribunais de Contas na **fiscalização técnica** de recursos públicos.

No caso em tela, a **atuação preponderantemente política** da decisão colegiada no fim do ciclo de apreciação das contas públicas promoveu, efetivamente, a reversão do sentido das seguintes irregularidades:

- 1. Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária;***
- 2. Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis;***
- 3. Inscrições de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente.***

Em suma, todo o conjunto de elementos, dados e informações enviados a este Tribunal de Contas com supedâneo nas exigências contidas na **Instrução Normativa nº 43/2017**<sup>21</sup> – pois pontos obrigatórios de exame e avaliação –, e criteriosamente auditados consoante as diretrizes e procedimentos para análise técnica e apreciação das prestações de contas anuais enunciadas pela **Resolução TC nº 297/2016**<sup>22</sup> e que, por considerados graves, mereceram a nota de rejeição das contas apresentadas, restou, ao final, menosprezada pela sumária “**aprovação com ressalvas**”, complementadas, ainda, paradoxalmente – pois completamente à margem da técnica jurídica disciplinada por este próprio Tribunal de Contas – pela (i)

<sup>21</sup> Disponível em <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/formidable/108/043-2017-Regulamenta-envio-dados-sistema-elet.TCEES-Atualizada-at%C3%A9-Port.-N-92-2019.pdf-21.1.2020.pdf>. Acesso em 23 jan. 2020.

<sup>22</sup> Disponível em <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/formidable/108/Res297-2016-Procedimentos-para-an%C3%A1lise-t%C3%A9cnica-presta%C3%A7%C3%B5es-de-contas-Altera-Res273-2014-27.9.18.pdf>. Acesso em 23 jan. 2020.



manutenção de irregularidades, além da expedição, igualmente portada de atecnia, dos provimentos mandamentais de (ii) **determinação** e (iii) **recomendação** ao Poder Executivo Municipal. Confira:

**Posicionamento da Equipe Técnica após o devido contraditório  
(Instrução Técnica Conclusiva 02985/2019-2):**

**6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Vargem Alta, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Vargem Alta, recomendando a **REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Sr. João Chrisóstomo Altoé**, prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades, além do descumprimento do prazo de envio da PCA:

**2.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO COM FONTE DE RECURSOS VINCULADOS AO RPPS (ITEM 4.1.1 DO RT 542/2018-1)**

Inobservância ao artigo 167, V da Constituição da República e art. 43 da Lei 4.320/64.

**2.4 RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM EM CONTA BANCÁRIA (ITEM 4.5.2 DO RT 542/2018-1)**

Inobservância ao artigo 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10.720/2017/1998;

**2.5 DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS (ITEM 6.1 DO RT 542/2018-1)**

Inobservância ao artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

**2.6 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (ITEM 6.2 DO RT 542/2018-1)**

Inobservância aos artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64

**2.8 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ITEM 7.4.1.1 DO RT 542/2018-1)**

Inobservância ao artigo 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.

Propõe-se ainda:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas

- **Aplicação de multa** ao Sr. **João Chrisóstomo Altoé**, com base no artigo 135, inciso VIII, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621/2012), tendo em vista o não encaminhamento da presente prestação de contas no prazo, conforme relatado no item 2.1 desta instrução conclusiva.
- **Determinar** ao atual gestor que efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Anexo 5 da RGF apresente saldos em consonância com os evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial.

**Posicionamento do Ministério Público de Contas (Parecer do Ministério Público de Contas 03794/2019-8):**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 02985/2019**, cuja conclusão e proposta de encaminhamento encontram-se abaixo transcritas:

**6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Vargem Alta, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Vargem Alta, **recomendendo a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Sr. João Chrisóstomo Altoé, prefeito no exercício de 2017**, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades, além do descumprimento do prazo de envio da PCA:

2.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO COM FONTE DE RECURSOS VINCULADOS AO RPPS (ITEM 4.1.1 DO RT 542/2018-1)

*Inobservância ao artigo 167, V da Constituição da República e art. 43 da Lei 4.320/64.*

2.4 RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM EM CONTÁ BANCÁRIA (ITEM 4.5.2 DO RT 542/2018-1)

*Inobservância ao artigo 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10.720/2017/1998;*

2.5 DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS (ITEM 6.1 DO RT 542/2018-1)

*Inobservância ao artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.*

2.6 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas

EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS  
(ITEM 6.2 DO RT 542/2018-1)

*Inobservância aos artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64*

2.8 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM  
DISPONIBILIDADE FINANCEIRASUFICIENTE (ITEM 7.4.1.1 DO RT  
542/2018-1)

*Inobservância ao artigo 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.*

Propõe-se ainda:

- **Aplicação de multa** ao Sr. **João Chrisóstomo Altoé**, com base no artigo 135, inciso VIII, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621/2012), tendo em vista o não encaminhamento da presente prestação de contas no prazo, conforme relatado no item 2.1 desta instrução conclusiva.

- **Determinar** ao atual gestor que efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Anexo 5 da RGF apresente saldos em consonância com os evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial.

**Posicionamento da Primeira Câmara (Parecer Prévio 00099/2019-6):**

**PARECER PRÉVIO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. AFASTAR as seguintes irregularidades:**

**1.1.1.** Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação com fonte de recurso vinculada ao RPPS (Item 4.1.1 do RT 542/2018 e 2.2 da ITC 2985/2019);

**1.1.2.** Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal (Item 4.5.1 do RT 542/2018 e 2.3 da ITC 2985/2019);

**1.1.3.** Déficit financeiro em diversas fontes de recursos (Item 6.1 do RT 542/2018 e 2.5 da ITC 2985/2019);

**1.1.4.** Ausência de medidas legais para a instituição do fundo municipal de saúde como unidade gestora (Item 6.3 do RT 542/2018 e 2.7 da ITC 2985/2019);

**1.1.5.** Divergência entre o saldo da dívida flutuante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial (Item 12.1.11 do RT 542/2018 e 2.9 da ITC 2985/2019);

**1.1.6.** Desequilíbrio financeiro e atuarial pela ausência de repasse das contribuições previdenciárias suplementares devidas ao RPPS (Item 2.1 do RT 154/2019 e 2.10 da ITC 2985/2019);

**1.1.7.** Mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial por meio de estudo de avaliação atuarial com base em dados incompletos e inconsistentes (Item 2.2 do RT 154/2019 e 2.11 da ITC 2985/2019);



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas

**1.2. MANTER** as seguintes irregularidades, conforme fundamentado no voto:

**1.2.1.** Descumprimento de prazo no envio da PCA (Item 2.1 do RT 542/2018 e 2.1 da ITC 2985/2019);

**1.2.2.** Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária (Item 4.5.2 do RT 542/2018 e 2.4 da ITC 2985/2019);

**1.2.3.** Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (Item 6.2 do RT 542/2018 e 2.6 da ITC 2985/2019);

**1.2.4.** Inscrições de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (Item 7.4.1.1 do RT 542/2018 e 2.8 da ITC 2985/2019);

**1.3. Emitir parecer prévio recomendando ao Legislativo municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da **Prefeitura Municipal de Vargem Alta**, no exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor **João Chrisóstomo Altoé**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012;

**1.4. FORMAR AUTOS APARTADOS** para aplicação ao gestor, a **MULTA** prevista no art. 135, incisos VIII, da Lei Complementar 621/2012 em razão da irregularidade tratada no item 2.1 do RT 542/2018 e 2.1 da ITC 2985/2019;

**1.5. DETERMINAR** ao Poder Executivo Municipal que:

**1.5.1.** Promova a devida conciliação entre o Anexo do Balanço Patrimonial e o Termo de Disponibilidade Financeira (TVDISP) em relação as fontes de recursos 604 e 605;

**1.5.2.** Efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Anexo 5 do RGF apresente saldos em consonância com os evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial;

**1.6. RECOMENDAR** ao Poder Executivo Municipal que:

**1.6.1.** Utilize as receitas de royalties de petróleo com total transparência e elevada prudência, uma vez que utilizadas sem o devido cuidado, podem desfigurar os resultados orçamentários e deformar os resultados fiscais das Entidades, já que são receitas volúveis, finitas e incertas;

**1.6.2.** Divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF;

**1.7.** Dar **CIÊNCIA** à parte, aos interessados e ao MPC, na forma regimental;

**1.8. ARQUIVAR** os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/10/2019 – 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.



Deveras, reconhecem-se irregularidades, mas elas são alocadas “**no campo da ressalva**”, pois compreendidas como incapazes de macular as contas. A propósito, registra-se desta forma na maioria dos casos: “**sem o condão de macular as contas**”.

Em verdade, essas guinadas gramaticais não se constituem meras mudanças de estilo na máquina retórica; elas promovem, de fato, a completa reversão da compreensão técnica no resultado final dos julgamentos, ao convolar **irregularidade grave em falta de natureza formal, rejeição em aprovação e determinação em recomendação**, com consequências à sociedade local, a qual continua sujeita aos efeitos deletérios das irregularidades que não foram sanadas oportunamente pelo Estado (representado pela própria Corte de Contas). Registre-se ainda, seu significado nocivo à imagem pública da instituição (seu conceito social) e à própria institucionalidade dos Tribunais de Contas (sua relação com demais poderes constituídos).

E como cediço, somente balanços, relatórios e demonstrativos a evidenciar resultados contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais honestos e fidedignos – conquanto doloridos – nos permitem avaliar corretamente o passado e nos abalizar, de modo efetivo, a planejarmos acertadamente o futuro de forma consistente, sob pena de validarmos opiniões, sem base empírica, técnica e científica a fundamentá-las.

Esse mecanismo de julgamento – ao promover completa inflexão de resultado no desenlace processual – nos apresenta como solução ilegítima, implausível e desconexa à narrativa técnica, a utilização indistinta e arbitrária do modelo/arquétipo **APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS / REGULARES COM RESSALVAS** (artigos 80, II e 84, II<sup>23</sup>, da Lei Complementar 621/2012).

---

<sup>23</sup> **Seção III Da Deliberação em Parecer Prévio**

**Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

[...]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas

Ora. Se por um lado, assevera-se que o juiz não seria escravo da lei, há que considerar que tampouco seria seu dono ou intérprete máximo. A liberdade decisória repousa na vinculação às leis e às razões inequívocas de fato e de direito aduzidas nos posicionamentos técnico e ministerial, bem como nas argumentações acompanhadas de fidedigno lastro probatório apresentadas pela defesa. Em suma, ao conjunto instrutório emanado dos autos.

Convém sempre lembrar que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) foi criado por intermédio da Lei nº 1.287, em 24 de setembro de 1957, com objetivo de “*orientar e controlar a gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade*”<sup>24</sup>. Deste modo, não criou a si mesmo; é fruto de uma edificação social (realidade imaginada<sup>25</sup>) na qual, por convenção, foram depositadas, a par de prerrogativas para o exercício ideal de seus misteres, magnas competências e, por isso mesmo, necessita de efetividade no seu desiderato constitucional de tutela das finanças públicas.

Nessa trilha, apresenta-se essencial que o Tribunal de Contas, com sobriedade, consiga apontar saídas técnicas para as aflições do presente e, voltando-se ao passado, exprima disposição no resgate de suas dracmas perdidas<sup>26</sup>: só assim poderá ser visto como verdadeiro instrumento de cidadania, bem como cumprir sua

---

**Seção IV Das Decisões em Tomada e Prestação de Contas**

**Art. 84.** As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/formidable/108/LC-621-2012-Lei-Org%C3%A2nica-TCEES-Atualizada-2.pdf>. Acesso em 17 fev. 2020.

<sup>24</sup> Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/institucional/historico/>. Acesso em 03 mar. 2020.

<sup>25</sup> Expressão extraída do livro *Sapiens – Uma breve história da humanidade*/Yuval Noah Harai; tradução Janaina Marcoantonio. - 30 ed. Porto Alegre, RS: L&PM, 2017. “Com o passar dos anos, as pessoas teceram uma rede incrivelmente complexa de histórias. Nessa rede, ficções como a da Peugeot não só existem como acumulam enorme poder. Têm mais poder do que qualquer leão ou bando de leões. Os tipos de coisa que as pessoas criam por meio dessa rede de histórias são conhecidas nos meios acadêmicos como ‘ficções’, construções sociais ou ‘realidades imaginadas’. Uma realidade imaginada não é uma mentira. [...] Ao contrário da mentira, uma realidade imaginada é algo em que todo mundo acredita e, enquanto essa crença partilhada persiste, a realidade imaginada exerce influência no mundo. [...] Desde a Revolução Cognitiva, os sapiens vivem, portanto, em uma realidade dual. Por um lado, a realidade objetiva dos rios, das árvores e dos leões; por outro, a realidade imaginada de deuses, nações e corporações. Com o passar do tempo, a realidade imaginada se tornou ainda mais poderosa, de modo que hoje a própria sobrevivência de rios, árvores e leões depende da graça de entidades imaginadas, tais como deuses, nações e corporações”.

<sup>26</sup> Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Par%C3%A1bola\\_da\\_Dracma\\_Perdida](https://pt.wikipedia.org/wiki/Par%C3%A1bola_da_Dracma_Perdida). Acesso em 03 mar. 2020.



missão institucional de gerar benefícios à sociedade por meio do controle externo e do aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos<sup>27</sup>.

Questões políticas genéricas – amparadas por supostas controvérsias na interpretação legal –, que infelizmente possibilitam não só sofismar sobre a real gravidade de irregularidades cabalmente reconhecidas como também afastá-las por completo, não deveriam encontrar espaço na análise técnica empreendida pelo Tribunal de Contas.

Portanto, qualquer comportamento evasivo na apreciação das contas públicas apenas se presta a sedimentar a irresponsabilidade fiscal que arruína, em múltiplos aspectos, os jurisdicionados do estado do Espírito Santo. Além de não aliviar o desequilíbrio das contas públicas e as tensões sociais dele advindas, ainda os agrava.

Registra-se, por imperioso, que essa irresponsabilidade tem como álibi, no mais das vezes, o ambiente de “crise econômica” – o qual, em verdade, conquanto inegavelmente repercute negativamente para a saúde financeira dos jurisdicionados, põe em evidência, talvez como nunca antes, atos de governo e de gestão que provocam prejuízos de igual ou maior proporção às contas públicas, mas que, num cenário de prosperidade, eram mascarados pelo resultado geral positivo, e, agora, são mitigados em virtude do resultado geral negativo –, como se o contexto possibilitasse a inobservância de algumas regras pré-estabelecidas.

Hesitar em reconhecer falhas, em sancionar os responsáveis pelos atos irregulares, ou, até mesmo, em expedir medidas corretivas (notadamente determinações), não apenas legitima a impunidade e a improbidade, mas também adia decisões importantes, socialmente esperadas por órgãos intitulados de controle externo.

---

<sup>27</sup> **Identidade Organizacional**

**Negócio**

Controle Externo.

**Missão**

Gerar benefícios para a sociedade por meio do controle externo e do aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos.

**Visão**

Ser reconhecido como instrumento de cidadania.

Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/institucional/identidade-organizacional/> Acesso em: 21 fev. 2020.



Ao contrário, a persistência desse modelo tem ensejado um diagnóstico desolador de **contas “artificialmente” equilibradas**, fruto simplesmente de narrativas, a partir de uma ótica enviesada, de como os órgãos de controle interpretam as obrigações constitucionais e legais, mormente os ditames do arcabouço jurídico das finanças públicas (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei nº 4320/64 etc.), em franco paradoxo às próprias atividades do controle externo e à imanência dos Tribunais de Contas.

Tal constatação, denota, em muitos casos (a exemplo, Processos TCE-ES nº. **5123/2017, 4314/2018, 3284/2018, 4020/2018, 8539/2019**), conquanto presentes irregularidades relevantes e graves a motivar, por consectário lógico, uma decisão nos moldes do art. 80, III e 84, III<sup>28</sup>, da Lei Complementar 621/2012, a ocorrência de completa desestima à análise técnica dessa Corte de Contas. À título ilustrativo, confira:

• **PROCESSO TCE-ES 5123/2017-4**

**Parecer Prévio 00100/2019-2**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2016 – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA – DETERMINAR – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

[...]

**Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual – LOA (Item 4.1.2 do RT 01114/2017-2 e item 2.3 da ITC 04381/2018-3);**

<sup>28</sup> **Seção III Da Deliberação em Parecer Prévio**

**Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

**III** - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

[...]

**Seção IV Das Decisões em Tomada e Prestação de Contas**

**Art. 84.** As contas serão julgadas:

[...]

**III** - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

**a)** omissão do dever de prestar contas;

**b)** não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município;

**c)** prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

**d)** grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

**e)** dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

**f)** desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

**§ 1º** O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas no caso de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, em processos de tomada ou de prestação de contas consideradas regulares com ressalva.

Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/formidable/108/LC-621-2012-Lei-Org%C3%A2nica-TCEES-Atualizada-2.pdf>. Acesso em 17 fev. 2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas

[...]

Desta forma, apesar de não ter sido obedecido o limite estabelecido pela LOA (Lei Municipal 6271/2015) para abertura de créditos adicionais suplementares, divergindo do posicionamento técnico e Ministerial, estou mantendo o indicativo de irregularidade, porém, sem o condão de macular as contas, considerando que restou saldo decorrente da autorização concedida pela Lei Municipal nº 6368/2016 suficiente para cobrir o valor que foi apontado pelo corpo técnico (R\$ 607.716,13)

**Abertura de crédito adicional suplementar sem a existência do total de superávit financeiro correspondente** (Item 4.1.5 do RT 01114/2017-2 e item 2.6 da ITC 04381/2018-3).

[...]

Assim, divergindo parcialmente do posicionamento técnico e Ministerial, estou mantendo a irregularidade, porém, sendo passível de ressalva, considerando que do conjunto da análise realizada pela área técnica, tal inconsistência não é suficiente o bastante para macular as contas.

• **PROCESSO TCE-ES 4314/2018-7**

**Parecer Prévio 00099/2019-6**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – CONTAS DE GOVERNO – PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA – EXERCÍCIO DE 2017 – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS – AFASTAR IRREGULARIDADES ATINENTES A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E DÉFICIT FINANCEIRO – ENCAMINHAMENTO DA PCA EM ATRASO – FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS PARA APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

[...]

**II.3.3 Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária** (item 4.5.2 do RT 542/2018-1 e 2.4 da ITC 02985/2019-2).

**Base legal:** artigo 8º da Lei Federal 7.990/89 e artigo 2º da Lei Estadual 10.720/2017.

Pois bem, **assiste razão a área técnica que não restou demonstrado a correta movimentação dos recursos de royalties, consubstanciando as inconsistências nos saldos das fontes 604 e 605.**

**Entretanto, dirijo do entendimento do corpo técnico deste Tribunal de Contas que o item sob análise tenha potencial para que as contas da Prefeitura Municipal de Vargem Alta no exercício de 2017 sejam rejeitadas.**

Isso porque, **a irregularidade em questão possui cunho formal, em vista de tratar-se de uma inconsistência contábil.** Deste modo, considerando o equívoco contábil nas movimentações dos recursos de royalties de petróleo, fica claro que a divergência questionada **não constitui uma irregularidade insanável e não compromete a validade das contas do ente.**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas

**Importa salientar que todas as divergências contábeis são erros formais**, uma vez que a formalidade está no fato da irregularidade ser uma divergência contábil que poderá ser sanada por meio de retificação de lançamentos contábeis.

[...]

Portanto, divergindo da área técnica, **mantenho a irregularidade, mas considero que os seus efeitos não são relevantes e generalizados a ponto de ensejar a rejeição das contas em questão, mantendo-a, baseado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no campo da ressalva.**

[...]

**II.3.5 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis** (item 6.2 do RT 542/2018 e 2.6 da ITC 02985/2019-2).

**Base legal:** artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.

[...]

Desta forma, assiste razão à área técnica quanto a divergência entre os demonstrativos apresentados.

[...]

No caso concreto, observa-se que o gestor apresentou a disponibilidade financeira existente por fontes de recursos, entretanto, as inconsistências permaneceram, deixando de apresentar corretamente o resultado financeiro por fonte de recurso.

[...]

**Diante do exposto, mantenho o indicativo de irregularidade, no entanto, considero que seus efeitos não são relevantes e generalizados a ponto de ensejar a irregularidade das contas em questão, confirmando-a no campo da ressalva, nos moldes do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.**

[...]

**II.3.6 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente** (item 7.4.1.1 do RT 542/2018 e 2.8 da ITC 02985/2019-2).

**Base legal:** artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.

**Diante da baixa materialidade detectada e da ausência de efeitos relevantes e generalizados dessa falha, dirijo da área técnica e considero que o indicativo de irregularidade analisado isoladamente é passível de ressalva, por verificar que seus efeitos não são relevantes e generalizados a ponto de ensejar a rejeição das contas em questão.**

• **PROCESSO TCE-ES 3284/2018**

**Parecer Prévio 0105/2019-8**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL – EXERCÍCIO DE 2017 – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS – DETERMINAÇÃO**

[...]

**Item 4.3.2.1 do RT 470/2018 - Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei; Base legal: art. 8º da Lei Federal 7.990/89;**

Não obstante, da análise dos fatos, depreende-se que o indicativo de irregularidade, ora mantido, não evidencia uma ação dolosa que colocou em risco a aplicação dos recursos municipais.

Nesse sentido **concluo pela permanência do referido indicativo de irregularidade, passível, contudo, de ressalva** para determinar que o executivo municipal aprimore os mecanismos de controle interno a fim de evitar inconsistências na utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural

[...]

**Item 6.1 do RT 470/2018 - Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (Relação de Restos a Pagar, Ativo Financeiro, Termo de Verificação de Caixa).**

Diante da conclusão do corpo técnico e considerando os argumentos trazidos em sede de sustentação oral, **concluo pela permanência do referido indicativo de irregularidade, passível, contudo, de ressalva** para determinar que o executivo municipal aprimore os mecanismos de controle interno a fim de evitar inconsistências no registro de informações contábeis associadas às fontes de recursos.

Diante das argumentações antecedentes e apesar de não acolher as justificativas apresentadas e pugnar pela manutenção dos indicativos de irregularidades em consonância com a área técnica e o Órgão Ministerial, entendo que estes, por si sós, **não configuram a materialidade suficiente para ensejar a rejeição das contas objeto desses autos.**

**• PROCESSO TCE-ES 4020/2018**

**Parecer Prévio 00090/2019-5**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2017 – PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA – PARECER PRÉVIO – APROVAÇÃO COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO - ARQUIVAR.**

[...]

**3 DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES**

**3.1 VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM EM CONTA BANCÁRIA (ITEM 4.3.2.1 DO RT 651/2018-3)**

Base Legal: art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.

[...]



**Assim, conclui a Equipe Técnica que restou comprovado que houve movimentação financeira destes recursos, sobretudo na fonte 604, em desacordo com a legislação vigente.**

[...]

Assim, por não ter o presente indicativo por si só possuir potencial ofensivo de macular as contas, de maneira que voto pela irregularidade, **mas mantenho no campo da ressalva**, divergindo da área técnica dessa Corte de Contas e do Ministério Público de Contas.

### **3.3 NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO (ITEM 6.1 DO RT 651/2018-3)**

Base Normativa: Normas Brasileiras de Contabilidade.

[...]

Por todo exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica, por **manter a irregularidade, mas no campo da ressalva, mediante determinação** ao atual gestor ou quem vier a sucedê-lo que efetue a avaliação atuarial, bem como o reconhecimento da provisão matemática previdenciária no passivo exigível, nos termos das leis previdenciárias e contábeis vigentes.

#### **• PROCESSO TCE-ES 8539/2019**

##### **Acórdão 01403/2019-9**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA - EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR COM RESSALVAS – QUITAÇÃO – RECOMENDAR - DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

##### **Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo acima do limite (5.2.3 do RT 336/2019)**

[...]

Considerando o baixo valor da despesa que extrapolou o referido limite de 70%, no caso em comento, de R\$ 1.552,46 ou 0,14% em relação à base de cálculo. E ainda, a existência de precedentes nesta Egrégia Corte de Contas onde foram mitigados os efeitos desta irregularidade quando o percentual ou valor absoluto excedidos forem de baixo potencial ofensivo.

Sendo assim, no caso concreto, considerando o **princípio da razoabilidade e da insignificância**, acompanho o entendimento técnico por manter o presente indicativo de irregularidade, entretanto, opinando pela ressalva no item em questão.

E justamente este panorama que merece ser alterado, sob pena de se perder o discernimento do papel constitucional das Cortes de Contas, com seu crescente desprestígio institucional.



Assim, **acentua-se a relevância da reanálise dos autos, agora amparada em parâmetros estritamente legais**. Para tanto, a Lei Orgânica (Lei Complementar nº 621/2012)<sup>29</sup> desta Corte de Contas orienta-nos com critérios a serem observados por ocasião da emissão do parecer técnico sobre as contas públicas.

Desta forma, uma vez demonstrado, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais, o Tribunal emitirá Parecer Prévio no sentido da **APROVAÇÃO DAS CONTAS** (art. 80, I<sup>30</sup>, da Lei Complementar 621/2012). No mesmo sentido, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a Corte julgará no sentido da **REGULARIDADE DAS CONTAS** (art. 84, I<sup>31</sup>, da Lei Complementar 621/2012).

Por sua vez, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, o Tribunal emitirá Parecer Prévio no sentido da **APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA** (art. 80, II<sup>32</sup>, da Lei Complementar 621/2012). Nesse diapasão, quando evidenciarem

---

<sup>29</sup> Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/formidable/108/LC-621-2012-Lei-Org%C3%A2nica-TCEES-Atualizada-2.pdf> Acesso em 17 jan. 2020.

<sup>30</sup> **Seção III Da Deliberação em Parecer Prévio**

**Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/formidable/108/LC-621-2012-Lei-Org%C3%A2nica-TCEES-Atualizada-2.pdf>. Acesso em 17 fev. 2020.

<sup>31</sup> **Seção IV Das Decisões em Tomada e Prestação de Contas**

**Art. 84.** As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/formidable/108/LC-621-2012-Lei-Org%C3%A2nica-TCEES-Atualizada-2.pdf>. Acesso em 17 fev. 2020.

<sup>32</sup> **Seção III Da Deliberação em Parecer Prévio**

**Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/formidable/108/LC-621-2012-Lei-Org%C3%A2nica-TCEES-Atualizada-2.pdf>. Acesso em 17 fev. 2020.



impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário, a Corte julgará no sentido da **REGULARIDADE COM RESSALVA** (art. 84, II<sup>33</sup>, da Lei Complementar 621/2012).

Por último, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, o Tribunal emitirá Parecer Prévio no sentido da **REJEIÇÃO DAS CONTAS** (art. 80, III<sup>34</sup>, da Lei Complementar 621/2012). Nessa mesma trilha, quando comprovada **a)** omissão do dever de prestar contas; **b)** não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município; **c)** prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico; **d)** grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; **e)** dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; **f)** desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; a Corte julgará no sentido da **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** (art. 84, III<sup>35</sup>, da Lei Complementar 621/2012).

<sup>33</sup> **Seção IV Das Decisões em Tomada e Prestação de Contas**

**Art. 84.** As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/formidable/108/LC-621-2012-Lei-Org%C3%A2nica-TCEES-Atualizada-2.pdf>. Acesso em 17 fev. 2020.

<sup>34</sup> **Seção III Da Deliberação em Parecer Prévio**

**Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/formidable/108/LC-621-2012-Lei-Org%C3%A2nica-TCEES-Atualizada-2.pdf>. Acesso em 17 fev. 2020.

<sup>35</sup> **Seção IV Das Decisões em Tomada e Prestação de Contas**

**Art. 84.** As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

**a)** omissão do dever de prestar contas;

**b)** não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município;

**c)** prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

**d)** grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

**e)** dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

**f)** desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas no caso de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, em processos de tomada ou de prestação de contas consideradas regulares com ressalva.

Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/formidable/108/LC-621-2012-Lei-Org%C3%A2nica-TCEES-Atualizada-2.pdf>. Acesso em 17 fev. 2020.



Esses parâmetros objetivos norteadores – pré-estabelecidos em dispositivos que visam resguardar não apenas os aspectos patrimonial (derivado do dano ao erário) e legal (proveniente da grave infração à norma), mas, principalmente, a probidade administrativa (a qual não pode ser ressarcida ou mensurada) – traduzem valores inerentes ao dever de *accountability* e servem de barreira às investidas arbitrárias, políticas e particulares (as quais buscam distorcer a realidade objetiva e externa) sobre as contas.

As hipóteses de rejeição das contas merecem ser objetivamente consideradas, sem relativizações e/ou ressignificações que as levem a ponto de completa subversão, como a se amainar relevantes ofensas ao texto constitucional e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Interessante registrar as diversas linhas argumentativas – desconectadas às provas dos autos – a edulcorar esse modelo de julgamento, tais como (i) “a não reiteração da irregularidade no exercício posterior”, (ii) “erro por culpa de terceiros”, (iii) “ausência de dolo e/ou dano”, (iv) “alegação de cumprimento de outras normas correlatas”, (v) “insignificância da violação”, (vi) “baixa materialidade”, (vii) “ausência de efeitos relevantes e generalizados da falha”. Em suma, juízos de conveniência e oportunidade inconcebíveis para uma Corte a se apresentar como técnica e altamente especializada.

Com supedâneo no artigo 80, II<sup>36</sup>, da Lei Complementar nº 621/2012 – que prescreve a “aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada **impropriedade** ou qualquer outra **falta de natureza formal**, da qual não resulte dano ao erário [...]”, infere-se que a aprovação com ressalva será implementada naquelas prestações de contas que contiverem erros formais, pequenos enganos que escapem ao olhar diligente do administrador. A propósito, justamente nesse

<sup>36</sup> **Seção III Da Deliberação em Parecer Prévio**

**Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/formidable/108/LC-621-2012-Lei-Org%C3%A2nica-TCEES-Atualizada-2.pdf>. Acesso em 17 fev. 2020.



ponto reside a força semântica das expressões normativas “**falta de natureza formal**” e “**impropriedade**”.

Colaciona-se, assim, trecho de julgado do colendo Tribunal de Contas da União – TCU acerca do conceito e da exemplificação da expressão “**aprovação com ressalvas**”, *ad litteram*:

2.15. Portanto, resta-nos retomar a citada lição do Prof. Jacoby para qualificarmos a gestão analisada, sob o ponto de vista das falhas havidas. Devem ser julgadas regulares com ressalvas as contas, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário. Enquadram-se, nessa categoria, as TCEs que revelem:

- aplicação de recursos na finalidade prevista, com inobservância do prazo de conclusão das obras;
- ausência de algum documento que embora destinado a comprovar despesa, não pode ser fornecido, ou foi extraviado, mas é possível atestar a prestação do serviço ou fornecimento por outro meio.

2.16. Sem dúvida assiste razão ao festejado Procurador-Geral do TCDF ao qualificar as falhas formais como ensejadoras de ressalvas. No entanto, conforme largamente discutido aqui, estamos diante não de falhas meramente formais, como as exemplificadas pelo mestre, mas sim de graves infrações legais e regulamentares que maculam a gestão. Neste sentido, correta e oportuna a assertiva do ilustre membro do Parquet junto a este Tribunal, às fls.199, de que ‘necessário se faz também que seja comprovada a boa e regular aplicação dos recursos repassados, nos termos do art.93 do Decreto-lei n.º 200/67.’

2.17. Dessarte, não há como liberar o gestor de sua responsabilidade nesta TCE, não prosperando, em absoluto, a sua pretensão em ter as contas julgadas regulares com ressalva, ante as irregularidades analisadas e comprovadas na instrução desse feito, que ensejam o julgamento pela irregularidade das mesmas.” GRUPO I - CLASSE II - 1ª CÂMARA - TC 006.900/1999-2 - Natureza: Tomada de Contas Especial - Unidade: Fundação Arthur Bernardes – FUNARBE<sup>37</sup>

Constata-se, nesta ótica, que a aprovação com ressalva somente se dará naquelas prestações de contas que contiverem erros mínimos, de caráter essencialmente formal; o que claramente não ocorrera na situação *sub examine*, haja vista que as **irregularidades mantidas** pela Corte de Contas no **Parecer Prévio 00099/2019-6 – (i) Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária (inobservância ao artigo 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10.720/2017/1998); (ii) Resultado financeiro das**

37 Tribunal de Contas da União – 1ª Câmara. TC 006.900/1999-2. Relator: Min. Iram Saraiva. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CAcord%5C20020228%5CTC%20006.900.doc>>. Acesso em 17 fev. 20.



**fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (inobservância aos artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64); (iii) Inscrições de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (inobservância ao artigo 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000) – vistas isolada ou conjuntamente, não representaram mero erro de procedimento, mas sim grave infração à norma legal, equivalendo, portanto, em irregularidades aptas a provocar a rejeição da contas, nos moldes do art. 80, III, da Lei Complementar 621/2012, *in verbis*:**

Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Ante o exposto, vê-se que, **por conta da gravidade das irregularidades perpetradas**, faz-se necessária a emissão de Parecer Prévio no sentido de **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor **João Chrisostomo Altoé**, referente ao exercício financeiro **2017**, período em que esteve à frente da gestão da **Prefeitura Municipal de Vargem Alta**, sem prejuízo da expedição de **DETERMINAÇÃO**, e não recomendação, correspondente às irregularidades constatadas, com o fito de se prevenir a reincidência, nos moldes do art. 329, § 7º, do Regimento Interno<sup>38</sup>.

#### **4 CONCLUSÃO**

Ante os fatos e fundamentos colacionados, o **Ministério Público de Contas** requer:

**4.1** seja **CONHECIDO e PROVIDO** o presente **Recurso de Reconsideração**, na

<sup>38</sup> **Art. 329.** A apreciação e julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento.

[...]

**§ 7º** Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.



forma dos arts. 152, I<sup>39</sup> e 164<sup>40</sup> da Lei Complementar nº. 621/2012;

**4.2** que o Parecer Prévio 00099/2019-6 seja **REFORMADO**, passando a constar a **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, de responsabilidade do senhor **João Chrisostomo Altoé**, Prefeito Municipal, exercício financeiro 2017, com fulcro no art. 80, III<sup>41</sup>, da Lei Complementar nº 621/2012, **considerando a manutenção e a gravidade das seguintes irregularidades:**

- **Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária** (Item 4.5.2 do RT 542/2018 e 2.4 da ITC 2985/2019);
- **Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis** (Item 6.2 do RT 542/2018 e 2.6 da ITC 2985/2019);
- **Inscrições de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente** (Item 7.4.1.1 do RT 542/2018 e 2.8 da ITC 2985/2019);

**4.3** sejam expedidas **DETERMINAÇÕES** correspondentes às irregularidades constatadas, com o fito de se prevenir a reincidência, nos moldes do art. 329, § 7º, do Regimento Interno<sup>42</sup>;

**4.4** na forma do art. 156 da LC nº. 621/2012<sup>43</sup> seja o Gestor notificado para, desejando, apresentar contrarrazões ao presente Recurso ou, caso contrário, ver-se processar.

<sup>39</sup> **Art. 152.** Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:  
I - **recurso de reconsideração**; (grifou-se)

<sup>40</sup> **Art. 164.** De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, **cabe recurso de reconsideração**, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado **ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser dado prosseguimento a execução das decisões. (grifou-se)

<sup>41</sup> **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

<sup>42</sup> **Art. 329.** A apreciação e julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento.

**§ 7º** Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas

Vitória, 18 de fevereiro de 2020.

**HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

Procurador Especial de Contas

---

<sup>43</sup> **Art. 156.** Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado.